



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.006966/98-95
Recurso nº. : 119.876
Matéria: : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ MARIA BRUNK
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.044

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – HORAS EXTRAS – Não é considerado isento o rendimento decorrente de horas extras trabalhadas, pois, não estando relacionado como hipótese de isenção e sendo este um caso de interpretação literal da Lei, está inserido nas regras gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA BRUNK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006966/98-95
Acórdão nº. : 106-11.044
Recurso nº. : 119.876
Recorrente : JOSÉ MARIA BRUNK

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA BRUNK, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro da qual tomou ciência em 14/05/99 (fls. 25 – verso), por meio do recurso protocolado em 04/06/99 (fls. 26).

Em 12/11/98, o contribuinte protocolou o documento de fls. 01 a 04, onde solicita a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 96, para que seja excluído dos rendimentos tributáveis, o valor equivalente à "indenização de horas extras trabalhadas", pago pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no montante de R\$ 6.872,09.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória, ao analisar o pleito, decide por indeferi-lo, visto se tratar de rendimento tributável componente portanto da base de cálculo do imposto de renda, estando corretamente informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física já entregue pelo contribuinte, não restando portanto erro a ser corrigido com a retificação.

Não conformado com o resultado do seu pedido, em 18/01/99, protocola sua impugnação reiterando os termos iniciais.

O julgamento de primeira instância entendeu como improcedente a solicitação e justificou afirmando que o valor recebido por horas extras trabalhadas não é previsto na legislação como sendo isento, e ainda, considerando que, conforme o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, a interpretação da lei deve ser literal nestes casos, não se pode deixar de considerá-lo como rendimento tributável.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006966/98-95
Acórdão nº. : 106-11.044

Em 04/06/99 (fls. 26), o Sr. José Maria Brunk protocolou seu recurso onde reitera os termos da impugnação, reafirmando que os rendimentos se enquadram no conceito de indenização a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006966/98-95
Acórdão nº. : 106-11.044

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão se resume em definir se o rendimento decorrente do pagamento de horas extras é tributável ou não.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006966/98-95
Acórdão nº. : 106-11.044

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

" Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

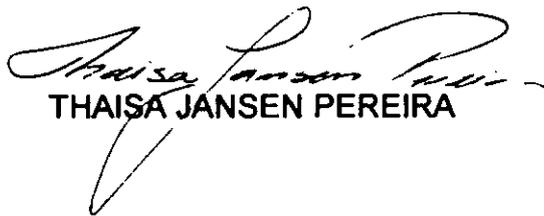
As isenções são elencadas no artigo 6º deste diploma legal e nele observa-se que o rendimento decorrente do pagamento de horas extras não é contemplado. Não havendo previsão expressa, está portanto inserido nas regras de incidência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10783.006966/98-95
Acórdão nº. : 106-11.044

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e interposto no forma da lei, voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA